



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01190/14– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício 2013  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20  
**RESPONSÁVEIS:** NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 12, de 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CUMPRIMENTO DAS  
REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS GASTOS COM  
PESSOAL E CUSTEIO DA CASA LEGISLATIVA. OBSERVADOS  
OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS  
DEPUTADOS ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS  
DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA.  
ARQUIVAMENTO

1. Os autos estão a evidenciar que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Casa Legislativa.
2. O Poder Legislativo cumpriu com as regras constitucionais relativas ao seu custeio, gastos com pessoal, bem como observou os limites legais (receita do Município e salário dos Deputados Estaduais e Prefeito) para o pagamento dos subsídios dos vereadores.
3. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação plena ao agente responsável..

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nilton César Rios, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade.

II – Conceder quitação plena a Nilton César Rios, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

Acórdão AC1-TC 01082/17 referente ao processo 01190/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01190/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos..

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01190/14– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício 2013  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20  
**RESPONSÁVEIS:** NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 12 de 11 de julho de 2017

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Nilton César Rios, na qualidade de Vereador Presidente.
2. O processo foi protocolizado nesta Corte tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a”, do artigo 52, da Constituição Estadual.
3. Os balancetes mensais foram todos encaminhados dentro do prazo legal, cumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06.
4. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção por parte desta Corte de Contas.
5. A instrução preliminar destacou a inexistência de irregularidades, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.
6. Submetidos os autos à manifestação ministerial o Parquet acolheu o opinativo técnico e opinou pela regularidade das vertentes contas.
7. É o relatório

### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8. Feitas essas considerações, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara Legislativa de Ji-Paraná, relativos ao exercício de 2013.

#### **1 – Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

9. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 e 2011 foram julgadas regulares e a de 2012 foi julgada regular com ressalvas, conforme evidenciado no demonstrativo abaixo:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Situação
2010	1330/11 <sup>1</sup>	11/12/2012	Regular
2011	1924/12 <sup>2</sup>	17/06/2013	Regular
2012	1827/13 <sup>3</sup>	29/12/2015	Regular com ressalvas

10. O orçamento fiscal, aprovado pela Lei Municipal 2371/2012, que aprovou o orçamento-programa para o Município de Ji-Paraná para o exercício em tela, estimou a receita e fixou a despesa para Legislativo Municipal em R\$ 6.731.697,13<sup>4</sup>.

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária se desenvolveu, de forma sintética, da seguinte maneira:

Dotação Inicial	R\$	6.731.697,13
(+) Créditos Suplementares	R\$	822.797,47
(+) Créditos Especiais	R\$	116.400,00
(-) Anulações	R\$	939.197,47
<b>(=) Despesa Autorizada</b>	<b>R\$</b>	<b>6.731.697,13</b>
(-) Despesa Executada	R\$	6.377.226,39
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>R\$</b>	<b>354.470,74</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (anexo TC-18) – fls. 185

12. No decorrer do exercício, o orçamento inicial não foi alterado, entretanto, a receita efetivamente repassada, conforme registrado no balanço financeiro, foi de R\$ 6.539.592,24<sup>5</sup>.

### 2.1 - Da Execução Orçamentária

13. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	11.277,51	11.277,51
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.277,51</b>	<b>11.277,51</b>
<b>Refinanciamento (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.277,51</b>	<b>11.277,51</b>
<b>(I + II)</b>				
Déficit (IV)	0,00	0,00	6.365.948,88	
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.377.226,39</b>	

<sup>1</sup> Acórdão 86/2012 – 1ª Câmara – Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>2</sup> Acórdão 91/2014 – 1ª Câmara – Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

<sup>3</sup> Acórdão 122/2015-1ª Câmara – Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

<sup>4</sup> Seis milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos.

<sup>5</sup> Seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos.



Proc.: 01190/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

<b>Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)</b>			<b>0,00</b>	
Superávit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	0,00

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Inicial (d)</b>	<b>Dotação Atualizada (e)</b>	<b>Despesas Empenhadas (f)</b>	<b>Despesas Liquidadas (g)</b>	<b>Despesas Pagas (h)</b>	<b>Saldo de dotação i = (f-e)</b>
Desp. Correntes	6.369.364,98	6.389.147,26	6.228.851,73	6.213.551,73	6.213.001,73	160.295,53
Desp. De Capital	362.332,15	342.549,87	148.374,66	117.309,96	117.309,96	194.175,21
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.377.226,39</b>	<b>6.330.861,69</b>	<b>6.330.311,69</b>	<b>354.470,74</b>
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.377.226,39</b>	<b>6.330.861,69</b>	<b>6.330.311,69</b>	<b>354.470,74</b>
Superávit (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (X) = (VII + IX)</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.731.697,13</b>	<b>6.377.226,39</b>	<b>6.330.861,69</b>	<b>6.330.311,69</b>	<b>354.470,74</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - fls. 49/51

14. Do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, observa-se superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 162.365,85<sup>6</sup>, atendendo, portanto, o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de responsabilidade Fiscal.

15. O corpo instrutivo destacou em seu relatório que o superávit evidenciado somado à receita de valores mobiliários no montante de R\$ 11.277,51<sup>7</sup>, totalizou o montante de R\$ 173.643,36<sup>8</sup>. Deste valor, houve uma devolução de saldo não utilizado para o Poder Executivo Municipal no importe de R\$ 158.748,39<sup>9</sup>, bem como um aporte ao RPPS no montante de R\$ 14.894,97<sup>10</sup>.

## 2.2 - Da Execução Financeira

16. O Balanço Financeiro (fls. 54), elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

<b>INGRESSOS</b>		<b>DISPÊNDIOS</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>
Receita Orçamentária (I)	11.277,51	Despesa Orçamentária	6.377.226,39
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.539.592,24	Transferências Financeiras Concedidas	173.643,36
Recebimentos Extraorçamentários (III)	1.104.451,59	Despesas Extraorçamentárias	1.080.189,99
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>	<b>22.653,10</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>46.914,70</b>

<sup>6</sup> Cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos.

<sup>7</sup> Onze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos.

<sup>8</sup> Cento e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos.

<sup>9</sup> Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos.

<sup>10</sup> Quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos.

Acórdão AC1-TC 01082/17 referente ao processo 01190/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Banco conta movimento	22.653,10	Banco conta movimento	46.914,70
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>7.677.974,443</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.677.974,44</b>

17. Segundo atestou o corpo instrutivo, o saldo registrado para o exercício seguinte no montante de R\$ 46.914,70<sup>11</sup> concilia com os valores inscritos no demonstrativo da dívida fluante.

### 2.3 – Da Execução Patrimonial

18. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

Ativo Financeiro	R\$	46.914,70
(-) Passivo Financeiro	R\$	46.914,70
(=) Situação Financeira bruta Positiva	R\$	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 56/57

19. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro demonstra equilíbrio financeiro, em observância ao § 1º do art. 1º da LRF.

### 2.4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

20. Analisando o demonstrativo consolidado das variações patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real líquido do ano anterior <sup>12</sup>	R\$	3.118.332,52
(-) Resultado Patrimonial do exercício	R\$	84.115,79
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	22.653,10
<b>Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)</b>	<b>R\$</b>	<b>3.225.101,41</b>

Fonte: Demonstrativo das Variações Patrimoniais – fls.62/63

21. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 3.118.332,52<sup>13</sup>, somado ao resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 84.115,79<sup>14</sup>, acrescido dos ajustes de avaliação patrimonial de exercícios anteriores, no montante de R\$ 22.653,10<sup>15</sup>, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 3.225.101,41<sup>16</sup>, o qual confere com o demonstrado na conta a este título no balanço patrimonial.

### 3 – Da Dívida Fundada

22. A Casa de Lei não possui dívida fundada conforme se verifica dos autos às fls.65.

### 4 - Da Dívida Fluante

<sup>11</sup> Quarenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos.

<sup>12</sup> Fonte: Processo 1827/13 – Prestação de Contas – exercício de 2012.

<sup>13</sup> Três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos.

<sup>14</sup> Oitenta e quatro mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos.

<sup>15</sup> Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos.

<sup>16</sup> Três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e um reais e quarenta e um centavos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

23. A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Anterior	R\$	<b>22.653,10</b>
(+) Inscrição	R\$	<b>1.104.451,59</b>
Restos a pagar processados	R\$	550,00
.....Restos a pagar não processados	R\$	46.364,70
Depósitos/Consignações	R\$	1.057.536,89
(-) Pagamento de dívida	R\$	<b>1.080.189,99</b>
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>46.914,70</b>

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante – fls.67

### 5 – Do Controle Interno

24. Em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna, bem como aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, encontra-se acostado aos autos<sup>17</sup> o relatório, certificado e parecer da unidade de controle interno certificando a regularidade das presentes contas, bem como o pronunciamento do Vereador Presidente certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitido pelo órgão de controle interno sobre as contas em apreço.

### 6 – Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

25. No que concerne aos valores e percentuais repassados pelo Poder Executivo para custear as despesas do Poder Legislativo, constata-se o cumprimento das disposições contidas no artigo 29-A, II, c/c o § 1º do mesmo artigo da Constituição da República. Vejamos

26. No ano de 2013 o Poder Executivo realizou repasses financeiros à Casa de Leis, cuja soma perfaz o valor global de R\$ 6.539.592,24<sup>18</sup>, que subtraído o valor de R\$ 158.748,39<sup>19</sup>, devolvido aos Cofres da Prefeitura, perfaz o montante de R\$ 6.380.843,85<sup>20</sup>, correspondendo a 5,82% da receita total de tributos e transferências arrecadadas pelo município no exercício de 2013 (R\$ 109.619.895,06<sup>21</sup>).

27. Do repasse total recebido para o seu custeio, fora despendido ao longo do exercício com a sua folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração dos parlamentares, a importância de R\$ 4.585.332,54<sup>22</sup>, correspondendo ao percentual de 69,72% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas (§ 1º do art. 29-A da CF/88).

28. Consigne-se, por oportuno, como muito bem apontado pelo *Parquet* de Contas, que a unidade técnica promoveu análise equivocada quanto ao percentual do gasto com a folha de

<sup>17</sup> Fls. 247/264

<sup>18</sup> Seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos.

<sup>19</sup> Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos.

<sup>20</sup> Seis milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos.

<sup>21</sup> Cento e nove milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos.

<sup>22</sup> Quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

pagamento, posto que considerou a dotação prevista na lei orçamentária (R\$ 6.731.697,13<sup>23</sup>) enquanto deveria ter utilizado, como base de cálculo, o limite constitucional de 6% para sua dotação orçamentária (R\$ 6.577.193,70<sup>24</sup>).

29. Todavia, não obstante o equívoco apontado, constata-se que os valores gastos (R\$ 4.585.332,54<sup>25</sup>) não superaram a limitação constitucional prescrita no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal (R\$ 4.604.035,59<sup>26</sup>).

### 7 – Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

30. A despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, no limite máximo de 6% da receita corrente líquida (RCL), assim se constituiu:

Receita Corrente Líquida <sup>27</sup>	R\$	154.362.686,41
Limite Legal (incisos III, art. 20, LRF) = 6%	R\$	9.261.761,18
Despesa Total com Pessoal do Legislativo (2,97%)	R\$	4.585.332,54

31. A despesa total com pessoal atingiu o valor de R\$ 4.585.332,54<sup>28</sup>, o que representa o percentual de 2,97%. Em confronto com a receita corrente líquida do período (R\$ 154.362.686,41<sup>29</sup>). Considerando que o limite é de 6% da RCL, conforme determina a alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, a despesa está regular.

### 8 – Da Remuneração dos Vereadores

32. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados pela Lei Municipal nº 2335/2012, de 05 de outubro de 2012, em observância ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

33. Da documentação carreada aos autos extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores foram de R\$ 1.664.400,00<sup>30</sup>, o equivalente a 0,92% da receita do Município que foi de R\$ 181.049.782,89<sup>31</sup>, obedecendo, assim, o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal (5%).

34. A unidade técnica, também destacou que não houve pagamento de subsídios em valores superiores ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais e do Prefeito, observando, portanto, ao disposto na alínea “d” do inciso VI do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

<sup>23</sup> Seis milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos.

<sup>24</sup> Seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos.

<sup>25</sup> Quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos.

<sup>26</sup> Quatro milhões, seiscentos e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos.

<sup>27</sup> Fonte: Processo 1111/13 – Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná – exercício 2013

<sup>28</sup> Quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos.

<sup>29</sup> Cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos.

<sup>30</sup> Um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais

<sup>31</sup> Cento e oitenta e um milhões, quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**9 – Da Gestão Fiscal**

35. A análise da gestão fiscal da Câmara para o exercício de 2013 ocorreu quando do julgamento dos autos do processo 1111/13-TCER, ocasião em que a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, proferiu a decisão 144/2014-1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no sentido de considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Ji-Paraná, relativas ao exercício *sub examine*, atenderam aos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00.

**10 – Das Considerações Finais**

36. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, no exercício em exame a Câmara não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

37. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se à conclusão que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo, assim, a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Poder.

38. No que concerne à atuação do órgão de controle interno, verifica-se que foi encaminhado o relatório e certificado e parecer de auditoria, certificando a regularidade das contas, bem como o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas sobre as contas em análise, cumprindo, assim, do disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar 154/96.

39. No que tange ao instrumento legal para a fixação dos subsídios dos vereadores, restou comprovado que a Lei 2.335/2012 de 05 de outubro de 2012, observou ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

40. Quanto aos gastos totais do Legislativo, observa-se que o Executivo repassou e o Legislativo utilizou 5,82% da receita arrecadada no exercício anterior, observando o limite de 6% imposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

41. Relativamente ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal, este guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso alínea “d” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal), vez que não houve pagamento de subsídios em valores superiores ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

42. De outro norte, da importância percebida para o seu custeio a direção da Câmara Municipal despendeu com a folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração de seus



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

parlamentares, o valor total de 4.585.332,54<sup>32</sup>, correspondendo a 69,72% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas.

43. Com relação ao total despendido com os subsídios dos Edis Municipais, restou comprovado que a Casa de Lei cumpriu com o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, vez que o valor gasto correspondeu a 0,92% da receita arrecadada pelo Município.

44. Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R\$ 154.362.686,41<sup>33</sup>), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,97%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea “a” do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular.

45. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho os opinativos da SGCE e do Parquet de Contas, para votar no sentido

I – Julgar regular, nos termos do inciso I artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nilton César Rios, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade.

II – Conceder quitação plena a Nilton César Rios, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos..

É como voto.

<sup>32</sup> Quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos.

<sup>33</sup> Cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos.

Em 11 de Julho de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR